



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

PROJETO DE LEI Nº 072/2017.

Altera a redação e insere artigos na Lei nº 1.014/2004 que Cria o Conselho Municipal de Educação – CME, e dá outras providências.

EU, OREGINO JOSÉ FRANCISCO, Prefeito Municipal de Pareci Novo, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º O Conselho Municipal de Educação – CME de Pareci Novo é um órgão público de caráter permanente com funções consultivas, de assessoramento, deliberativas, propositivas, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, normativa e fiscalizadora, acerca dos temas que são de sua competência conferida pela legislação e com autonomia no exercício das mesmas.

Parágrafo único - O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 2º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 9 (nove) membros, sendo 5 (cinco) professores da rede municipal de ensino e 1 (um) professor da rede estadual de ensino, eleitos nas respectivas escolas; e, 3 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal dentre os professores da rede municipal de ensino e pessoas de reconhecido saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º A representação que compõe o Conselho Municipal de Educação é a seguinte:

I - Por eleição:

a) cinco professores da rede municipal (ativos e inativos);



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

b) um professor da rede estadual (ativos e inativos)

II - Por indicação do Executivo Municipal:

a) um diretor de escola;

b) um professor para representar a SME; e

c) um professor municipal representando a comunidade escolar (Círculo de Pais e Mestres e/ou Conselhos Escolares) de escolas municipais.

§ 2º O Presidente do CME encaminhará ofício contendo as orientações e os procedimentos a serem tomados nos respectivos segmentos para o processo de eleição ou indicação dos seus representantes para o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, sendo que cada segmento/entidade, indicará um titular e outros nomes para compor o banco de suplência do órgão colegiado.

§ 4º A nominata de todos os representantes para compor o Conselho Municipal de Educação será encaminhada ao Poder Executivo Municipal, pelo Presidente do órgão colegiado.

§ 5º Os membros do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria e a posse se dará em até 15 dias após o ato de nomeação, sendo permitida para tal a realização de sessão solene.”

Art. 3º Altera a redação do art. 3º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º Não poderão compor o Conselho Municipal de Educação, detentores de cargos de confiança do Poder Executivo Municipal, pessoas investidas em mandato legislativo e/ou Secretários Municipais.”

Art. 4º Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º O mandato dos membros será considerado de Estado e não de Governo, com duração de 6 (seis) anos e renovação de pelo menos 1/3 de seus membros a cada dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º Ocorrendo a vaga no Conselho Municipal de Educação por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos membros, será indicado e nomeado na forma da Lei um novo



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

conselheiro, que completará o mandato do seu antecessor, respeitado a sua representatividade.

§ 2º A designação para suprir a vacância, respeitado o segmento que representa tanto para o término de mandato ou substituição dos membros do CME, só será feita após a comunicação oficial do respectivo conselheiro ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, salvo quando a entidade/segmento o fizer através de ofício.

§ 3º Necessitando o conselheiro se licenciar e/ou se afastar, será designado um substituto durante o período de seu impedimento, respeitando o segmento representativo e nominata do banco de suplência.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas durante o ano em curso.

§ 5º A justificativa da ausência do Conselheiro às sessões deverá ser por escrito, dirigida à Presidência do Conselho Municipal de Educação.”

Art. 5º Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º A função de conselheiro do CME será exercida gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao município, sendo permitido o pagamento de parcela de caráter indenizatório por sessão a que comparecer fora de sua carga horária de trabalho.

Parágrafo único. As horas dedicadas pelos conselheiros no Conselho Municipal de Educação, fora da sua carga horária normal de trabalho, por não serem remuneradas, poderão ser compensadas em horas de planejamento e/ou horas pedagógicas no estabelecimento de origem.”

Art. 6º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 6º Todos os conselheiros, quando tiverem que se ausentar do Município a serviço do Conselho Municipal de Educação e/ou participar de encontros, seminários, fóruns, palestras e cursos, além do ressarcimento com despesas de transporte e custos de inscrição nos eventos, receberão o pagamento de diárias conforme a legislação vigente.”

Art. 7º Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

“Art. 7º Os membros do CME deverão preferencialmente residir no Município e/ou ter vínculo profissional.”

Art. 8º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 8º O CME poderá constituir tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos e temas de sua competência.”

Art. 9º Altera a redação do art. 9º da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 9º Quando necessário, o Presidente do Conselho poderá convocar, para fazer parte das reuniões, sem direito a voto, quaisquer titulares dos diversos órgãos da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação e/ou pessoas da comunidade.”

Art. 10 Altera a redação do art. 10 da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10 Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - participar da discussão sobre elaborar, aprovar e adequar o seu Regimento Interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - eleger dentre seus membros o Presidente e Vice-Presidente;

III - elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação o Plano Municipal de Educação, mobilizando a comunidade para esse processo e acompanhar e avaliar a execução do mesmo;

IV - a organização pedagógica da educação no município;

V - promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;

VI - estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Municipal de Educação;

VII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no município;

VIII - estabelecer normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação;

IX - emitir parecer sobre:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;

b) concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais;

c) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

X - estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;

XI - manter intercâmbio com o Conselho de Educação da União, do Estado e dos municípios da Regional a qual pertence, bem como com a UNCME-RS e UNCME Nacional, as instâncias e órgãos das diversas esferas federativas e articuladas com os outros Conselhos do município;

XII - pronunciar-se previamente sobre a criação, funcionamento, cessação e desativação de escolas públicas da rede municipal de ensino;

XIII - analisar e aprovar Plano Municipal de Educação;

XIV - acompanhar e avaliar a execução dos Planos Educacionais do município;

XV - fazer a previsão orçamentária para o seu pleno funcionamento;

XVI - aprovar:

a) os relatórios anuais da Secretaria Municipal de Educação;

b) previamente, os convênios e contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às escolas públicas estaduais e transferências de serviços educacionais ao município, bem como do município para a esfera privada.

XVII - fiscalizar as instituições da educação municipal;

XVIII - representar autoridades competentes e, se for o caso, requisitar a instauração de sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento das Leis e das normas legais vigentes;

XIX - outras que lhe forem delegadas pelo Executivo Municipal.”

Art. 11 Altera a redação do art. 11 da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11 O CME contará com a infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, de suas funções e atribuições, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Flores, Mudas e frutas”

§ 1º A dotação orçamentária própria será vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação:

a) as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais.

b) secretário, assessoria técnica e pelo menos um dos conselheiros com dedicação no mínimo de quatro horas semanais para manter o Conselho Municipal de Educação em funcionamento.

§ 3º Quando não contar com os profissionais necessários ao corpo técnico, jurídico e de apoio, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do município.”

Art. 12 Altera a redação do art. 12 da Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 12 O detalhamento da composição, representação, das funções, atribuições, da Diretoria, da Secretaria, Assessoria Técnica, Funcionamento e Atos Legais do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados no seu Regimento Interno.”

Art. 13 Insere os arts. 13, 14, 15 e 16 na Lei nº 1.014, de 12 de julho de 2004, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 13 Na implantação da presente lei:

I - 1/3 de seus membros terá mandato de dois anos, 1/3 terá mandato de quatro anos e 1/3 de seis anos, sendo permitida a sua recondução;

II - o Conselho Municipal de Educação deverá adequar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua reestruturação.

Art.14 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, em 11 de dezembro de 2017.

OREGINO JOSÉ FRANCISCO,
Prefeito Municipal